TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO
APELAÇÃO Nº 0065698-47.2012.815.2003
ORIGEM : Juízo de Direito da 1ª Vara Regional de Mangabeira
RELATOR : Desembargador João Alves da Silva
1º APELANTE: Adriano Ferreira de Melo
(Adv. Hilton Hrill Martins Maia – OAB/PB Nº 13.442)
2º APELANTE : BV Financeira S. A. Crédito, Financiamento e Investimento (Adv. Cristiane Belinati Garcia Lopes – OAB/PB 19.937-A)
APELADOS : Os mesmos

1ª APELAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. RECURSO GENÉRICO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DAS TARIFAS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUAIS TARIFAS SERIAM VICIADAS, BEM ASSIM DE ARGUMENTAÇÃO ESPECÍFICA NESTE SENTIDO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO RECURSO. MÉRITO. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS. PEDIDO PARA QUE SEJAM PAGOS EM DOBRO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUANTO A ESTE ASPECTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- A argumentação posta no recurso é eminentemente genérica, não apontando contra quais tarifas se insurge, tampouco impugnando e dando as razões de reforma da decisão. No padrão adotado no recurso, dada a amplitude e superficialidade dos argumentos da recorrente, a apelação poderia, em tese, se insurgir contra qualquer decisão acerca de tarifas bancárias. Nesse passo, "... não basta o simples inconformismo com a decisão judicial, fazendo-se indispensável a demonstração das razões para a reforma da decisão impugnada, em atenção ao "princípio da dialeticidade" dos recursos." [1] **Não conhecimento do recurso, neste aspecto.**

- Não há que se falar em direito a devolução em dobro de quantia paga a título de Serviços de Terceiros se a referida cláusula contratual não foi objeto de impugnação ou do pedido na inicial.

[1] STJ - REsp 784197 / CE – Rel. Min. Herman Benjamim – T2 – Segunda Turma - DJe 30/09/2008

Desprovimento do recurso.

"O pagamento resultante de cláusula contratual mais tarde declarada nula em sede judicial deve ser devolvido de modo simples, e não em dobro; age no exercício regular de direito quem recebe a prestação prevista em contrato (EREsp 328.338/MG, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ, 01.02.2006)."[5]

2ª APELAÇÃO. PRETENSÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. FIXAÇÃO EM PATAMAR SUPERIOR À MÉDIA DE MERCADO. SUPOSTA ABUSIVIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS DE INADIMPLÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Essencial denotar que o que configura a abusividade dos juros incidentes no contrato em comento não é a simples superioridade do índice em relação à taxa média de mercado, mas, sim, a exacerbação desarrazoada de tal coeficiente. Em outras palavras, diga-se que, para que se reconheça abusividade no percentual de juros, não basta o fato de a taxa contratada suplantar a média de mercado, devendo-se observar uma tolerância a partir daquele patamar, de modo que a vantagem exagerada, justificadora da limitação judicial, só emergirá quando o percentual avençado exacerbar, em muito, o parâmetro indicado pelo Banco Central. No caso, embora a taxa de juros pactuada seja superior a média de mercado, o que extrapola não configura a abusividade, daí porque a sentença de primeiro grau deve ser alterada para extirpar da condenação a declaração de nulidade da cláusula contratual.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao primeiro recurso e dar provimento parcial à segunda apelação, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 154.

Relatório

Trata-se de apelações interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação de revisão contratual proposta por Adriano Ferreira de Melo em desfavor do BV Financeira S. A. Crédito, Financiamento e

---

[5] STJ - AgRg no Ag 1136936/PR – Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS) - DJe 20/09/2010

Investimento.

Na sentença, a magistrada reconheceu a abusividade da taxa de juros pactuada no contrato, limitando-a à média de mercado e condenando a parte demandada a pagar as diferenças cobradas. Para além disso, declarou a nulidade da cláusula contratual "16", reconhecendo a abusividade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos, bem como condenou a promovida a proceder os cálculos dos encargos moratórios incidentes no decorrer do financiamento, expurgando-se destes os juros moratórios e multa contratual, fazendo incidir somente a comissão de permanência, com a consequente restituição à autora, de forma simples, dos valores pagos a maior. A condenação abarcou ainda o pagamento de honorários advocatícios, no importe de R$ 1.000,00 (mil reais), reconhecida a sucumbência recíproca.

Inconformada, recorre a demandante aduzindo não ser legal a cobrança de tarifas, lançando mão de argumentação genérica e sem nominar ou individualizar as tarifas e as razões de suas alegações. Ressalta a má-fé da instituição bancária na cobrança das referidas rubricas, bem assim o direito à devolução do indébito. Ao final, pede o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar procedentes os pedidos.

A BV Financeira S. A. Crédito, Financiamento e Investimento, por sua vez, recorre defendendo a impossibilidade de limitação de juros, fazendo alusão, para tanto, às súmulas 296, do STJ, e 596, do STF. Defende que a taxa de juros pactuada está dentro da média de mercado, que serve apenas como parâmetro do que é praticado pelo mercado financeiro, o que não conduz, segundo alega, **"à compreensão de que toda taxa de juros fixada acima de taxa média de mercado é abusiva".**

Ademais, critica a condenação em honorários advocatícios, alegando que as custas foram geradas pelo autor, que, exclusivamente, deu causa à demanda. Ao final, pugna pelo provimento do recurso para julgar improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento integral das custas e honorários advocatícios.

O autor apresentou contrarrazões pedindo o desprovimento do recurso do réu. Este, por sua vez, alegou em sede de contrarrazões a inépcia da inicial, por inobservância ao disposto no art. 330, § 2º, do CPC. No mérito, pediu o desprovimento da apelação do demandante.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do CPC.

É o relatório.

VOTO

1º APELAÇÃO – AUTORA

A preliminar de inépcia da inicial não merece acolhida, eis que a exigência contida no art. 330, § 2º, do novo CPC, não pode retroagir para alcançar a petição inicial anterior a vigência daquele normativo. Assim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial.

Passando ao enfrentamento do recurso, registre-se que parte da apelação não se credencia ao conhecimento da Corte, posto que a argumentação nele veiculada não é apropriada para o combate à sentença.

Tal como já cuidou-se de narrar no relatório, a argumentação posta no recurso é eminentemente genérica, não apontando contra quais tarifas se insurge, tampouco impugnando e dando as razões de reforma da decisão. No padrão adotado no recurso, dada a amplitude e superficialidade dos argumentos da recorrente, a apelação poderia, em tese, se insurgir contra qualquer decisão acerca de tarifas bancárias.

Nesse passo, impende consignar que dentre os vários princípios que regulam a sistemática processual dos recursos, o da dialeticidade se apresenta como um dos mais importantes e este não se fez presente no apelo.

Referido princípio traduz a necessidade da parte prejudicada com o provimento judicial interpor a sua irresignação de maneira crítica e discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, possibilitando à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento.

Mencionada conduta, como dito, não foi adotada pelo apelante, ensejando, sem sombra de dúvidas, o não conhecimento do recurso. Nesse norte, transcrevo os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

> **"Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, a agravante deixou de infirmar os fundamentos da decisão agravada, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ."**[2]
>
> **"... não basta o simples inconformismo com a decisão judicial, fazendo-se indispensável a demonstração das razões para a reforma da decisão impugnada, em atenção ao "princípio da dialeticidade" dos recursos."** [3]

Na mesma esteira, prelecionando sobre o referido princípio, pontifica

---

[2] AgRg no REsp 859903 / RS – Rel. Min. Francisco Falcão – T1 - Primeira Turma - DJ 16/10/2006 p. 338.

[3] STJ - REsp 784197 / CE – Rel. Min. Herman Benjamim – T2 – Segunda Turma - DJe 30/09/2008

Nelson Nery Junior, *verbis*:

> **"Vige, no tocante aos recursos, o princípio da dialeticidade. Segundo este, o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contra-arrazoá-lo, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal. (…) As razões de recurso são elemento indispensável a que o tribunal, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento. Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão judicial."**[4]

Por fim, registre-se que o vício não comporta a oportunidade prevista no parágrafo único do art. 932 do CPC, conforme decidiu recentemente o STF:

> **O prazo de 5 dias previsto no parágrafo único do art. 932 do CPC/2015 só se aplica aos casos em que seja necessário sanar vícios formais, como ausência de procuração ou de assinatura, e não à complementação da fundamentação. Assim, esse dispositivo não incide nos casos em que o recorrente não ataca todos os fundamentos da decisão recorrida. Isso porque, nesta hipótese, seria necessária a complementação das razões do recurso, o que não é permitido. STF. 1ª Turma. ARE 953221 AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 7/6/2016 (Info 829).**

Assim, **não conheço do recurso do autor no que toca às tarifas bancárias.**

Quanto à devolução em dobro, em razão da alegada má-fé do banco, penso que não há razões para reforma, eis que predomina na jurisprudência o entendimento de que nestes casos a devolução se dá de forma simples:

> **"O pagamento resultante de cláusula contratual mais tarde declarada nula em sede judicial deve ser devolvido de modo simples, e não em dobro; age no exercício regular de direito quem recebe a prestação prevista em contrato (EREsp 328.338/MG, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ, 01.02.2006)."**[5]

> **"Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de admitir a compensação de valores e a repetição do indébito, em tese, na**

---

[4] Teoria Geral dos Recursos". 6 ed., São Paulo: Editora RT, 2004, págs. 176/177

[5] STJ - AgRg no Ag 1136936/PR – Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS) - DJe 20/09/2010

forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante a ser apurado, se houver. Súmula 322/STJ."[6]

Expostas estas considerações, **rejeito a preliminar de inépcia da inicial, não conheço do recurso do autor quanto à alegação de ilegalidades das cláusulas contratuais, por infração ao princípio da dialeticidade, e, quanto aos demais aspectos, nego provimento à apelação**. É como voto.

2ª APELAÇÃO – RÉU

Conforme ressaltado no relatório, o magistrado julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenando o réu à devolução, de maneira simples, das diferenças relativas ao pagamento de taxa de juros e da cumulação da comissão de permanência com outras rubricas do período moratório.

Neste particular, anote-se que o contrato traz em seu bojo a taxa de juros mensal de 2,54% (dois vírgula cinquenta e quatro por cento) e anual de 35,12% (trinta e cinco vírgula doze por cento). De outro lado, a média apurada pelo Banco Central para o mês em que a operação foi contratada foi de 28,41% (vinte e oito vírgula quarenta e um por cento) ao ano e 2,11% (dois vírgula onze por cento) ao mês.

À luz disso, é imperioso destacar que a taxa verificada na administração dos pactos deve estar em consonância com os valores exercidos pelo mercado financeiro e não pode ficar restrita à ínfima taxa legal de 1,0% ao mês, sob pena de se fechar os olhos à realidade cotidiana e característica das instituições bancárias nacionais.

É que, no que tange às negociações de caráter financeiro, em especial na modalidade de cartão de crédito, é perceptível e notável que os juros remuneratórios praticados pela totalidade dos agentes bancários são flutuantes e, invariavelmente, se limitam a patamares médios de mercado, isto é, nunca em apenas 1,0 % ao mês, nos termos preconizados no Código Civil em vigor.

Com efeito, nos juros remuneratórios, a abusividade de sua pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período[5].

Assim, à instituição bancária é lícito cobrar juros acima da taxa legal, não lhe sendo aplicada a Lei da Usura, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, inclusive mediante Súmula nº 596, do STF.

---

[6] STJ - AgRg no REsp 784290/RS – Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP) - DJe 09/11/2009.

[5] STJ - REsp's 619.781/RS – 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS.

SÚMULA n. 596 - As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

Nesses termos e conforme entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça, pelo enunciado sumular n. 382[6], os juros remuneratórios cobrados pelas instituições não sofrem limitações da Lei da Usura.

Trasladando-se tal entendimento ao caso dos autos, emerge, à evidência que os juros anuais cobrados nas parcelas mensais carreadas aos autos se revelam aproximadas, em relação de proporção e razoabilidade comparativamente às taxas médias de mercado apuradas pelo Banco Central e relativas aos períodos examinados, não merecendo, pois, quaisquer ajustes os índices aplicados no feito.

Nesse viés, essencial denotar que o que configura a abusividade dos juros incidentes no contrato em comento não é a simples superioridade do índice em relação à taxa média de mercado, mas, sim, a exacerbação desarrazoada de tal coeficiente. Em outras palavras, diga-se que, para que se reconheça abusividade no percentual de juros, não basta o fato de a taxa contratada suplantar a média de mercado, devendo-se observar uma tolerância a partir daquele patamar, de modo que a vantagem exagerada, justificadora da limitação judicial, só emergirá quando o percentual avençado exacerbar, em muito, o parâmetro indicado pelo Banco Central.

Em consonância com o entendimento em perfil, emerge que a modificação dos percentuais praticados só teria vez caso verificada a abusividade, o que não ocorreu. E, de qualquer forma, a adequação se daria pela taxa média do mercado para as operações da mesma espécie, e não pela taxa legal, senão vejamos:

CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO. APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 283/STJ. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. DEMONSTRAÇÃO CABAL. 1. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado[7].

Constatando-se, pois, que os percentuais de juros praticados na avença se inserem nas taxas médias de mercado, sendo, apenas por vezes, ligeiramente superiores àquelas, mas dentro do parâmetro do razoável, é imperioso o afastamento da abusividade, reformando-se a sentença atacada nesse ponto.

De outro lado, não cuidou a instituição financeira de impugnar especificamente a parte da decisão que tratou da cumulação de comissão de permanência

---

[6] STJ – SÚMULA 382 - A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

[7] STJ - AgRg no Ag 864.998/RJ - Rel. Min. João Otávio de Noronha – T4 – j. 02/10/2008 - DJe 03/11/2008.

com outros encargos de inadimplência. Neste particular, aliás, é pacífica a jurisprudência acerca da inacumulabilidade do referido encargo com multas e outras rubricas próprias do período de inadimplência.

> **"O simples fato de a taxa de juros mensal ser diferente da taxa de juros anual não é suficiente para comprovar a pactuação da capitalização mensal de juros, pois a incidência dessa forma decomposição das parcelas deveria ser redigida de forma clara específica. 3. É admissível a cobrança de comissão de permanência – tão somente no período de inadimplência - calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada, contudo, à taxa do contrato, sendo vedada, entretanto, a sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios ou multa contratual. Constatada, no caso, a cobrança de juros moratórios e multa moratória, afasta-se a incidência da comissão de permanência. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa". (STJ - AgRg no REsp 1299742 RS – Rel. Min. Luis Felipe Salomão – T4 – j. 19/04/2012 - DJe 24/04/2012)**

Neste ponto, portanto, não há o que se alterar na sentença. Expostas estas considerações, dou provimento parcial ao recurso do réu para reformar a sentença e excluir da condenação a anulação da cláusula que fixou a taxa de juros.

Custas e honorários, que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais). Tendo em vista que a sucumbência recíproca, condeno a parte autora a arcar com tais verbas no importe de 70% (setenta por cento), sendo o restante custeada pela parte adversa. Por fim, considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade dos valores indicados, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. É como voto.

DECISÃO

A Câmara decidiu, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à primeira apelação e dar parcial provimento ao segundo apelo, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente representante do Ministério Público, na pessoa do Excelentíssimo Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 29 de maio de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 31 de maio de 2017.

João Alves da Silva
Relator